

Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

LEI Nº 2.008, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - NO
MUNICÍPIO DE RIO LARGO PARA O SEGUNDO
SEMESTRE DO ANO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos, bem como de penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, devidos ao Município de Rio Largo, constituídos mediante Notificação e/ou Auto de Infração, ainda que pendentes de julgamento na esfera administrativa.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º Será objeto do REFIS todos os tributos e penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, vencidos até 31/12/2022.

§ 3º Para as penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, apenas será possível a adesão ao REFIS, se houver o recolhimento das importâncias efetivamente devidas da obrigação tributária que as ensejaram, ainda que seja por meio de pagamento à vista, REFIS ou parcelamento ordinário.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no artigo respectivo do Código Tributário Municipal.

§1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§2º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§3º Não será permitido o parcelamento quando o crédito tributário, objeto de cobrança em execução fiscal, esteja 100% (cem por cento) garantido e não tenha sido oposto embargos pelo executado no prazo legal.

§4º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão de dívida.

§5º A opção pelo benefício fiscal, de que trata esta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, para compor os referidos parcelamentos, acarretando a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa, implicando na extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, e configura confissão extrajudicial nos termos do artigo 784, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), além de condicionar o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS implica em redução de juros e multas moratórias, sem dispensar a correção monetária pela aplicação do índice IPCA, nos seguintes moldes:

§1º Dos débitos oriundos de Tributos:



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

I - Em caso de parcelamento, o contribuinte pagará no mínimo 30% (trinta por cento) de entrada e poderá parcelar o restante do débito tributário em 3 (três) parcelas mensais, com a redução de 100% (cem por cento) de juros e multas moratórias:

§2º Das penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017:

~~**I** - Em caso de pagamento à vista, redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros, multas moratórias e penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, prevista no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017; (vetado)~~

II - Em caso de parcelamento, o contribuinte pagará no mínimo 20% (vinte por cento) de entrada e poderá parcelar o restante do débito nos seguintes moldes:

~~**a)** 12 (doze) parcelas mensais, com a redução de 70% (setenta por cento) dos juros, multas moratórias e da penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017; (vetado)~~

~~**b)** 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com a redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, multas moratórias e da penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017; (vetado)~~

§3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requeridas pelo sujeito passivo, respeitado o número máximo de 3 (três) meses e parcela mensal não inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão do REFIS;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§4º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida, quando o crédito fiscal estiver inscrito em dívida ativa ou ajuizado.

§5º Os honorários advocatícios serão incluídos no valor da parcela única, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deste artigo, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS, devendo ser repassados à conta própria da Procuradoria Geral do Município os valores recolhidos a esse título.

§6º Os honorários advocatícios, previsto na Lei Municipal n.º 1.698/2014, serão reduzidos para 10% (dez por cento) em caso de adesão ao REFIS a ser contabilizado nos termos do parágrafo supra.

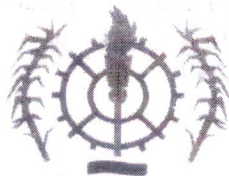
Art. 5º A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito no ato da negociação.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

- I** – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;
- II** - O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;
- III** – O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

- I** - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.
- II** – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;
- III** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

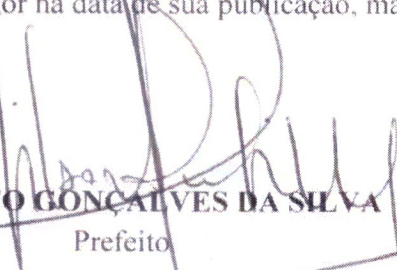
§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360, do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo seus efeitos até o dia 20 de dezembro de 2023.


GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito

DE O GOMES KRL GERADORES inscrita no CNPJ nº 47.076.235/0001-20.

CLÁUSULA SEXTA – Efetuado o depósito bancário, a **M DE O GOMES KRL GERADORES** confere ao Município de Rio Largo, por este instrumento, em virtude do locação de Gerador de Energia Elétrica, de 260 KVA a esta Secretaria, referente aos meses de JULHO E AGOSTO de 2023, valor de R\$ 11.000,00 (onze mil e quinhentos reais), referente as Notas Fiscais Eletrônica de Serviços de nº 55 e 56/2023 a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar ou pleitear a qualquer título ou pretexto.

Rio Largo/AL, 09 de outubro de 2023

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito do Município de Rio Largo/AL

GUSTAVO LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Infraestrutura

Portaria nº. 543/2022

M DE O GOMES KRL GERADORES

CNPJ: 47.076.235/0001-20

Publicado por:

Joelmir Douglas de Lima Pinto

Código Identificador:7E790EDC

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO

LEI Nº 2.008, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

LEI Nº 2.008, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO PARA O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos, bem como de penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, devidos ao Município de Rio Largo, constituídos mediante Notificação e/ou Auto de Infração, ainda que pendentes de julgamento na esfera administrativa.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º Será objeto do REFIS todos os tributos e penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, vencidos até 31/12/2022.

§ 3º Para as penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, apenas será possível a adesão ao REFIS, se houver o recolhimento das importâncias efetivamente devidas da obrigação tributária que as ensejaram, ainda que seja por meio de pagamento à vista, REFIS ou parcelamento ordinário.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no artigo respectivo do Código Tributário Municipal.

§ 1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 3º Não será permitido o parcelamento quando o crédito tributário, objeto de cobrança em execução fiscal, esteja 100% (cem por cento) garantido e não tenha sido oposto embargos pelo executado no prazo legal.

§ 4º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão de dívida.

§ 5º A opção pelo benefício fiscal, de que trata esta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, para compor os referidos parcelamentos, acarretando a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa, implicando na extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, e configura confissão extrajudicial nos termos do artigo 784, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), além de condicionar o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS implica em redução de juros e multas moratórias, sem dispensar a correção monetária pela aplicação do índice IPCA, nos seguintes moldes:

§1º Dos débitos oriundos de Tributos:

I - Em caso de parcelamento, o contribuinte pagará no mínimo 30% (trinta por cento) de entrada e poderá parcelar o restante do débito tributário em 3 (três) parcelas mensais, com a redução de 100% (cem por cento) de juros e multas moratórias;

§2º Das penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017:

~~**I** - Em caso de pagamento à vista, redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros, multas moratórias e penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, prevista no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017; (vetado)~~

II - Em caso de parcelamento, o contribuinte pagará no mínimo 20% (vinte por cento) de entrada e poderá parcelar o restante do débito nos seguintes moldes:

~~**a)** 42 (doze) parcelas mensais, com a redução de 70% (setenta por cento) dos juros, multas moratórias e da penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017; (vetado)~~

~~**b)** 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com a redução de 60% (sessenta por cento) dos juros, multas moratórias e da penalidade decorrente de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017; (vetado)~~

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações requeridas pelo sujeito passivo, respeitado o número máximo de 3 (três) meses e parcela mensal não inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e microempreendedor individual (MEI);

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica optante pelo SIMPLES Nacional no momento da adesão do REFIS;

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

§4º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida, quando o crédito fiscal estiver inscrito em dívida ativa ou ajuizado.

§5º Os honorários advocatícios serão incluídos no valor da parcela única, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, deste artigo, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS, devendo ser repassados à conta própria da Procuradoria Geral do Município os valores recolhidos a esse título.

§6º Os honorários advocatícios, previsto na Lei Municipal n.º 1.698/2014, serão reduzidos para 10% (dez por cento) em caso de adesão ao REFIS a ser contabilizado nos termos do parágrafo supra.

Art. 5º A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser feito no ato da negociação.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

II – O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;

III – O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

I – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela.

II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360, do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará na

exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo seus efeitos até o dia 20 de dezembro de 2023.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito

Publicado por:

Joelmir Douglas de Lima Pinto
Código Identificador:20A02F14

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO RESULTADO DE SELEÇÃO DE PROJETO

PARECER DA COMISSÃO RESULTADO DE SELEÇÃO DE PROJETO

Referência: Chamada Pública nº02/2023

Objeto: Credenciamento a nível nacional para pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação de serviços de prótese dentária, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Poder Executivo do Município de Roteiro/AL.

APRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO, junto com sua equipe de apoio, designados através do Excelentíssimo Senhor Prefeito, reuniram-se para apreciar e julgar a Chamada Pública em referência. Verificada a conformidade do credenciamento apresentado, a presidente e sua equipe de apoio à luz dos elementos que integram os autos, resolvem classificar o credenciamento apresentado pela empresa VANILDO GOZANGA DE LIRA ME, inscrita no CNPJ sob nº 40.263.434/0001-07, estabelecida na Rua Quinze de Novembro, número 978 – Bairro Centro – Olho D'Água das Flores/AL, com o valor total de R\$90.000,00 (noventa mil reais), e o senhor Dênis Lucena do Nascimento, portador do RG 3149722-5 SCJDS, e CPF 075.015.714-30, com o valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), conforme consta na Ata de sessão e julgamento que se encontra anexado ao processo. Isto posto, observando que foram atendidas todas as exigências contidas no ato convocatório e que a sessão processou-se em conformidade com as normas estabelecidas pela conformidade art. 25, caput, Lei Federal nº 8.666/96 e suas alterações, esta Comissão sugere a HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Roteiro, 10 de outubro de 2023.

JOSIENEDOS SANTOS

Presidente da CPL

JOSÉ ALISSON OLIVEIRA LIMA

Membro de Apoio

JOSÉ ROBSON RUFINO DA SILVA

Membro de Apoio

Publicado por:

Thalisson Gabriel Candido do Nascimento
Código Identificador:2D846D46

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE